



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 93-A/2023

CJLEG PROTOCOLO: 2719/2021

DATA ENTRADA: 09 de Junho de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.339 de 2022

Ementa: Dispõe sobre a instituição no Município De Caruaru, O Evento Denominado "Semana Cultural Do Artista Especial", e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, Comissão de Educação, Cultura e Esportes e Comissão de Direitos Humanos, sobre o projeto que dispõe sobre a instituição no Município De Caruaru, O Evento Denominado "Semana Cultural Do Artista Especial", e dá outras providências, apresentado pelo Vereador Jorge Quintino.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *"A Constituição Federal atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência. A própria Constituição já contém expressos direitos tais como: garantia de salário mínimo a título de assistência social, garantia de acesso a cargos públicos, proibição de discriminação quanto a salários e critérios de admissão e a obrigatoriedade de normatização da construção dos logradouros públicos e edifícios de uso público, fabricação de veículos empregados no transporte coletivo visando garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência. "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; " (C.F.) Ato contínuo, O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/ 2015 é cristalina ao dizer: "Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania". Na mesma*

toada, fica determinado no Art. 42 da lei acima referida: “Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos”. Sendo assim, é nosso dever propiciar, através de todos os meios possíveis, condições para a total inclusão das pessoas com necessidades especiais, desta feita, a realização de um evento direcionado à promoção e divulgação dos trabalhos de artistas com deficiência, radicados no Município, será uma boa forma de promover sua inclusão, levá-los a melhores condições de inclusão na comunidade artística e em geral e de fomentar o surgimento e o aperfeiçoamento de tais talentos, além de levar ao conhecimento do público as obras de arte e de expressão cultural de artistas com deficiência. Portanto, apresentamos o presente projeto de lei visando realização de um evento anual organizado e regulamentado pelo Município, pois assim, o mesmo terá maior envergadura, abrangendo outras manifestações artísticas e culturais, podendo as exposições e apresentações, ocorrer, ao mesmo tempo, em diversos locais da cidade, e propiciando a participação de maior número de participantes, e também porque, desta maneira, será maior a participação do povo em geral. Isto posto, solicito o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa, não só para a aprovação do projeto, como também quanto ao seu aprimoramento, mediante a apresentação de sugestões ou emendas.”

**É o relatório. Passo a
opinar.**

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se



de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum **projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer

o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira fixar data comemorativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o Art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência legislativa municipal, sendo clara sua admissibilidade.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.
§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

5. DO MÉRITO

O projeto de lei em análise, que o ilustríssimo Vereador propôs com o intuito de inclusão e melhor qualidade de desenvolvimento cultural das pessoas com deficiência com o evento chamado de “semana cultural do artista especial” tendo várias atividades artísticas, entre elas: desenho, escultura, artesanato, pintura, números de dança e etc.

Nisto, a legislação brasileira prevê a inclusão social e cultural das pessoas com deficiência, não deve ser esquecido que a CF, o regimento e a Lei Orgânica tiveram a preocupação de deixar expresso o seu cuidado com essas pessoas. Sendo assim, no art. 23, II, a Constituição coloca como competência da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde, assistência pública, em proteção e **garantias das pessoas com deficiência**. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146, sendo no estatuto da pessoa com deficiência, pormenora esse cuidado e zelo em direitos e deveres dado e contraído a esse grupo, ademais, versa sobre os direitos culturais e artísticos em oportunidades, acessibilidade, participação e treinamento que devem ser assegurados aos mesmos, descritos nos artigos 42 e 43 da Lei nº 13.146, *in verbis*:

Art. 42. **A pessoa com deficiência tem direito à cultura**, ao esporte, ao turismo e ao lazer em **igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:**

I - **a bens culturais em formato acessível;**

II - **a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e**

III - **a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.**

Art. 43. **O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais,** esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - **incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;**

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - **assegurar a participação da pessoa com deficiência em** jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, **culturais e artísticas**, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, na proposição em análise é colocado que o evento seja realizado em bens próprios municipais destinados a esses tipos de atividades, ou seja, deverá haver a disponibilização do bem público para o evento e caso haja algum tipo de serviço prestado normalmente neste local, deverá ser suspenso durante a semana da realização do evento que terá a duração de uma semana.



Neste ponto, a referida proposição está colidindo com a organização municipal, pois é de competência municipal e de seu interesse, sua organização e funcionamento dos seus bens e serviços que são ou serão realizados ao público. Sendo afirmado e confirmado pela Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Constituição Estadual:

Art. 78. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Lei Orgânica:

Art. 5 - Ao Município de Caruaru compete:

I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

(...)

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, e fixar suas tarifas e seus preços;

Art. 65 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

Sendo assim, conclui que há em parte a invasão de competência do Poder Legislativo ao Poder Executivo, visto que, o tema de organização interna do município em seus bens e serviços é de competência do poder executivo e de seu interesse, porém, é indiscutível o papel transformador que uma semana de arte voltada a pessoas especiais podem fazer para a aplicação da Lei Nacional nº 13.146/15.

Nesse ponto, em sendo transformado com data comemorativa, os eventos não repercutiriam em atos de gestão, tornando-o assim apto para tramitar.



6. SUGESTÃO DE EMENDA

Sugere-se, ao relator(a), emenda substitutiva para fins de confirmar a proposição como data comemorativa, sem envolver atos de gestão administrativa, deixando assim de ofender o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do máximo aproveitamento da norma, conclui pela legalidade e constitucionalidade, **com emenda substitutiva**, do projeto de nº 9.339 de 2022.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de Maio de 2023.

ANDERSON MÉLO

OAB-PE 33.933

|Analista Legislativo – Esp. Direito Público| Mat. 740-1

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO

Estagiário de Direito

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral